



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.902435/2013-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.980 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de agosto de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente A FONTE DAS ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2001

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não se admite a compensação de crédito tributário, a favor do contribuinte, sem que haja a comprovação inequívoca de sua certeza e liquidez.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-56.627, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação feito através do PER/DCOMP nº 29179.44296.130209.1.7.02-7049.

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando:

A fim de garantir o crédito tributário, foi depositado em conta judicial o valor de 20.290,08 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oito centavos) em 28/08/2012 (comprovante anexo), estão sendo discutidos os créditos através da Execução Fiscal processo 0074.12.000460-6, na comarca de Bom Despacho/MG.

Os créditos em questão foram lançados por declaração: nas hipóteses do CTN, 147, de posse das informações recebidas do sujeito passivo (ou terceiro que a tanto esteja obrigado), a autoridade administrativa constitui o crédito tributário e notifica o sujeito passivo para que faça o pagamento.

O presente processo administrativo refere-se a débitos de CSLL Ano-Calendário 2002, ou seja, o crédito tributário tem sua constituição definitiva a mais de 08 anos, portanto está prescrito.

Com base no CTN, 174, o termo inicial do prazo prescricional é primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele no qual seria possível à autoridade administrativa lançar. Então, com razoável precisão, é possível dizer que, em regra, o termo inicial do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em ocorreu o fato gerador já que é essa ocorrência que faz nascer a obrigação tributária (é descabido falar em crédito tributário sem que exista uma obrigação tributária).

A autoridade administrativa pode lançar tão logo tenha acontecido o fato gerador e não é sem motivo que o primeiro passo do caminho do lançamento (CTN1, 142) é a verificação da ocorrência do fato gerador. O termo inicial (primeiro dia) do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte. A partir dessa data, conta-se o prazo de cinco anos para chegar ao termo final (último dia) do prazo prescricional, ou seja, em 30/01/2009 já havia encerrado para o lançamento o prazo decadencial. No dia seguinte, ou seja, no dia 31/01/2009 os efeitos da prescrição já estarão consumados.

[...] uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial, fica o fisco inibido de proceder cobrança do crédito tributário.

No processo de apuração acumularam valores a serem compensados de IRPJ e CSLL, o fisco desconsiderou os valores apurados nos exercícios anteriores, levando em consideração somente um exercício, abandonado assim o saldo acumulado, gerando valores a pagar que não existem, em clara afronta a legislação pertinente.

Vejamos:

[...]

3) Poderão ser compensados, total ou parcialmente, à opção do contribuinte, os prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, desde que observado o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real de períodos anteriores e registrado no Lalur (parte B, Lei no 8.981, de 1995, art. 42).

Os créditos constantes carecem de liquidez e certeza, já que não são valores declarados nas DCTF's, que não foram homologadas, e nem são oriundos de lançamentos nos termos do art. 142 do CTN.

As cobranças de IRPJ e CSLL são indevidas, como comprova os balanços e demais documentos fiscais da Recorrente, que poderá ser comprovada através de perícia contábil.

A jurisprudência majoritária já decidiu sobre a possibilidade de retificação de dados devido a erro material.

Evidentemente que a Manifestante, após o reconhecimento do seu direito a incluir nos cálculos do ressarcimento as aquisições feitas a pessoas físicas, deverá ter o ressarcimento ou a compensação respectiva acrescida da variação da taxa SELIC verificada entre a data da protocolização dos Per/Dcomp até a da efetiva restituição/compensação.

Isto porque a União exige seus créditos acrescidos da variação da mesma taxa, quando recolhidos em atraso.

Assim, os créditos deveram ser acrescidos com a variação da taxa SELIC desde a data de protocolização das Per/DComp até a data do efetivo ressarcimento ou compensação.

Ao final, pede seja declarado prescrito o crédito tributário, reconhecida a inexigibilidade do débito e, ainda, sejam compensados os prejuízos fiscais dos anos anteriores.

A DRJ proferiu o seu voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade pelas seguintes razões:

De início, afirma a manifestante que o crédito tributário está sendo discutido em processo de execução fiscal, em que teria efetuado depósito judicial, pelo que estaria a Fazenda inibida de proceder à cobrança de seus débitos.

Embora os procedimentos de cobrança não se sujeitem ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972 – portanto, sua apreciação não compete a este órgão julgador –, esclareça-se, neste ponto, que a suspensão da exigibilidade dos débitos, no caso de compensação declarada, encontra-se prevista no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

...

Nestes termos, independentemente do alegado depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos débitos restou garantida pela interposição da manifestação de inconformidade ora apreciada. É o que determina o dispositivo acima reproduzido, que, por sua vez, se fundamenta no artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, CTN:

...

Aduz a manifestante que os créditos teriam sido lançados por declaração, mencionando o artigo 147 do CTN, e, ainda, que o presente processo se refere a débitos de CSLL do ano-calendário de 2002, atingidos pela prescrição.

Não lhe assiste razão. Em verdade, os débitos em tela foram devidamente constituídos pela mera apresentação das Declarações de Compensação, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Diante de tal regra, as Declarações de Compensação se revestem do mesmo carácter conferido pela legislação tributária às DCTF: são instrumentos hábeis e suficientes para constituição dos créditos tributários. A apresentação de uma DCOMP, portanto, configura-se como lançamento de créditos tributários por iniciativa exclusiva do contribuinte, sujeito a homologação posterior da Administração Fazendária, ou seja, caracteriza um lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN.

Assinale-se também que os valores exigidos na decisão contestada não se referem à CSLL do ano-calendário de 2002, mas aos débitos que foram indevidamente compensados por meio das DCOMP indicadas no Detalhamento da Compensação a fls. 50, quais sejam, estimativas de IRPJ. A propósito, o Despacho Decisório é claro ao consignar que o valor devedor consolidado corresponde aos débitos indevidamente compensados (q.v. fls. 37).

Na realidade, nem mesmo o crédito declarado corresponde à CSLL de 2002, como aduz a contribuinte, mas sim ao saldo negativo de IRPJ de 2001.

De acordo com as informações constantes da DCOMP, a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001. Tal crédito foi utilizado para extinção por compensação de débitos de estimativas de IRPJ. Uma vez não reconhecido o direito creditório e, em consequência, não homologada a compensação declarada, os débitos não compensados tornaram-se exigíveis.

Ou seja, não está sendo cobrado nos autos o crédito não comprovado, como equivocadamente compreendeu a manifestante, mas os débitos confessados nas DCOMP, que, em razão do implemento de condição resolutiva – não homologação/homologação parcial das compensações declaradas –, passaram a ser exigíveis.

A seguir tece considerações sobre prescrição e decadência:

Como visto, com a apresentação da DCOMP, os débitos nela confessados estão, por determinação legal, devidamente constituídos, tornando-se, assim, desnecessário o lançamento nos moldes do artigo 142 do CTN. Desta forma, sua cobrança, em decorrência da decisão que concluiu pela improcedência do crédito alegado e que, por isso, deixou de homologar a compensação declarada, não representa qualquer atividade administrativa de lançamento.

Somente seria possível falar-se em decadência no caso em estudo se as transmissões das DCOMP tivessem ocorrido após cinco anos dos fatos geradores. Como as Tampouco caracterizou-se no vertente processo a prescrição do crédito tributário. Em primeiro lugar, porque, com a apresentação das DCOMP, houve a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Em segundo lugar, porque, não homologadas as DCOMP e interposta a manifestação de inconformidade, suspendeu-se a exigibilidade dos débitos declarados, razão pela qual não se iniciou o transcurso de qualquer prazo prescricional.

Observe-se que a fluência da prescrição somente começa, nos termos do artigo 174 do CTN, após prolatada decisão definitiva na esfera administrativa, que não se configura se o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por recurso interposto pelo sujeito passivo. Não há em tal hipótese inércia da Administração Fazendária, pelo que deve ser indeferido o pedido de declaração de prescrição do crédito tributário.

Menciona o Parecer PGFN/CDA/CAT 1.499/2005 e acrescenta que haveria a homologação tácita nos termos do §5º, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A DCOMP não homologada pelo Despacho Decisório foi transmitida em 13 de fevereiro de 2009, enquanto a ciência da decisão ocorreu em 13 de setembro de 2013, dentro do prazo de cinco anos, portanto.

No mérito, afirma a manifestante que o fisco desconsiderou valores apurados nos exercícios anteriores, referindo-se à compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, e que as cobranças seriam indevidas, como comprovariam seus balanços e demais documentos fiscais. Pede ainda que seus créditos sejam acrescidos com a variação da taxa Selic “desde a data de protocolização das PER/DCOMP até a data do efetivo ressarcimento ou compensação”.

Aqui também se equivoca a manifestante, tomando saldo negativo de IRPJ por prejuízos fiscais. O saldo negativo decorre de antecipações, havidas ao longo do período de apuração, em montante superior ao apurado no encerramento do período de apuração. Dito de outra forma, se, ao final do ano-calendário, a contribuinte verifica que o IRPJ efetivamente devido é menor do que as antecipações pagas (estimativas de IRPJ mais retenções do IRPJ pelas fontes pagadoras), surge para ela um direito creditório que poderá ser utilizado na compensação de seus débitos tributários por meio de Declarações de Compensação. Já o prejuízo fiscal resulta dos ajustes (adições e exclusões) do lucro líquido (ou prejuízo contábil), determinados pela legislação de regência e pode ser excluído do lucro real apurado nos exercícios seguintes, observado o limite de 30%. De qualquer sorte, não houve por parte da autoridade fazendária qualquer desconsideração de prejuízos fiscais, simplesmente porque adotou para determinação do crédito em tela o IRPJ apurado pela própria interessada em sua DIPJ (R\$ 4.070,57), conforme consta do Despacho Decisório.

Com respeito às afirmativas de que os valores cobrados são indevidos, repita-se que as exigências correspondem a débitos declarados pela contribuinte em suas DCOMP, que foram considerados indevidamente compensados. Caberia à contribuinte demonstrar que os valores por ela confessados estariam incorretos, sendo vedado a este órgão julgador diligenciar para produção de provas em tal sentido, uma vez que compete à manifestante comprovar suas alegações. Ressalte-se que o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a prova documental deverá instruir a impugnação, exceto por impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ou por referir-se a fato ou a direito superveniente ou por destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, hipóteses não demonstradas no presente caso.

Quanto à atualização dos créditos, observe-se que, nos termos do artigo 83 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, ela deveria corresponder à taxa Selic acumulada desde a data de apuração dos créditos até a apresentação da Declaração de Compensação:

Art.83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

Como nenhum crédito foi apurado, não há que se falar em correção do direito creditório.

Cientificada em 07/07/2014 (fl 63), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/08/2014 (fl 84).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, inicialmente, a recorrente pede para que seja levado em consideração o princípio da verdade real e o deferimento par que sejam realizadas diligências a fim de se proceder a apuração dos créditos tributários da recorrente.

Afirma que o seu direito creditório vem sendo negado por conta de uma mero erro formal e que o princípio da verdade material deve ser levado em consideração e que o julgador deve se valer de todos os meios de prova necessários a afastar quaisquer resquícios de dúvidas e cita a doutrina, neste sentido.

Segue afirmando que a verdade material configura um dever e não uma faculdade da administração tributária e apresenta jurisprudência deste CARF, neste sentido e mais doutrina.

Mais um vez, tal como o fizera em sede de manifestação de inconformidade, afirma que:

Os créditos em questão foram lançados por declaração: nas hipóteses do CTN, 147, de posse das informações recebidas do sujeito passivo (ou terceiro que a tanto

esteja obrigado), a autoridade administrativa constitui o crédito tributário e notifica o sujeito passivo para que faça o pagamento.

Constituído o crédito tributário nasce o direito subjetivo de o fisco exigir o respectivo valor.

A prescrição fulmina o direito de Ação de Cobrança em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva e está regulado no CTN, 174.

O presente processo administrativo refere-se a débitos de CSLL Ano-Calendário 2005, ou seja, o crédito tributário tem sua constituição definitiva a mais de 08 anos, portanto está prescrito.

Apresenta jurisprudência judicial (TFR), neste sentido, e cita o artigo 174 do CTN.

Repete o pedido feito em sede de manifestação de inconformidade para atualização de seu crédito pela taxa SELIC.

Termina, pedindo:

A vista do exposto, requer-se a V. Sas., o recebimento e ao final seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para reformar integralmente o v. acórdão 02-56.627 a fim de homologar integralmente os créditos tributários. E, caso assim não entenda, deve ser determinado a realização de diligência a fim de constatar a existência do crédito da Recorrente.

Inicialmente, como já ocorrera na sua manifestação de inconformidade, a recorrente confunde os processos, neste, o que se discute é a compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001 e não de CSLL, ano-calendário de 2002.

Mesmo assim, com a devida vênia, o que está em discussão é a compensação pleiteada e não homologada consoante o despacho decisório, emitido em 04/09/2013 (fl.37), cuja ciência deu-se em 13/09/2014 (fl.38), conforme mencionado pela DRJ, no seu voto:

A DCOMP não homologada pelo Despacho Decisório foi transmitida em 13 de fevereiro de 2009, enquanto a ciência da decisão ocorreu em 13 de setembro de 2013, dentro do prazo de cinco anos, portanto.

Assim, com a devida vênia, repito o que diz § 5º, ao artigo 74, da Lei 9.430/96:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, incabível a alegação da recorrente.

Além dessas alegações, a recorrente nada trouxe de novo ao processo que pudesse ser levado em consideração na busca da verdade material.

É dever recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, a escrita contábil faz prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (revogado pelo de nº Decreto 9.580/2018):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Com relação a diligências, temos o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, que trata do assunto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Ressalte-se que este requerimento deveria ter sido feito, na forma acima, se fosse o caso, quando da impugnação, nunca de forma genérica, como a recorrente mencionou em seu recurso.

Por outro lado, art. 170, do CTN dispõe que:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(meu grifo)*

Portanto, tendo em vista as normas em vigor, correta a decisão da DRJ já que não houve a prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado, assim sendo, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Deste modo, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10665.902435/2013-53
Acórdão n.º **1001-001.980**

S1-C0T1
Fl. 6
